IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 50/2026 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

A empresa **LE LAC VEICULOS SA**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **73.402.711/0001-66**, com sede na RUA PROFESSOR PORTHOS VELOZO, Bairro PAROLIN, número 211, CEP: 80.220-390, em Curitiba/PR, devidamente representada por seu Diretor Geral, Sr. MARCOS DA SILVA RAMOS, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 11827217 SESP/PR e inscrito no CPF/MF nº 496.877.199-15, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, do Estado de Paraná, infra-assinado, vem, por meio da presente, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do instrumento convocatório do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é perfeitamente tempestiva, visto que protocolada em estrita observância aos prazos legais regulados pela Lei nº 14.133/2021, permitindo à Administração a devida reanálise do termo convocatório antes da abertura da sessão pública.

II – DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE E FORMALISMO MODERADO

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece em seu artigo 5º que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo vedadas cláusulas desnecessárias que limitem, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

O estabelecimento de características acessórias de forma excessivamente rígida, focada em detalhes de concepção de engenharia industrial que não interferem na atividade-fim do objeto (qual seja, o transporte de passageiros com segurança), viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade, além de restringir injustificadamente a participação de marcas consolidadas no mercado automobilístico nacional.

III – DA RIGIDEZ EXCESSIVA E DA RESTRIÇÃO TÉCNICA NO LOTE 01 (VEÍCULO TIPO MINIVAN 7 LUGARES)

O Edital em apreço prevê no LOTE 01 a aquisição de Veículos tipo Minivan (7+1) lugares, cujas especificações complementares e mínimas constam do Anexo VII – Características Técnicas do Objeto.

Ocorre que, ao fixar requisitos rígidos de volumetria de carga quando o veículo é operado com sua capacidade máxima de ocupantes (7 lugares) — especificamente ao exigir a capacidade mínima de 162 litros de porta-malas com os sete assentos em utilização —, o Edital acaba por instituir um limitador técnico desproporcional, incompatível com o princípio da ampla competitividade.

O veículo comercializado por esta Impugnante — o Citroën C3 Aircross — revela-se plenamente apto ao atendimento das necessidades da Administração Pública. Trata-se de um veículo moderno, seguro, dotado de motorização turbo eficiente, estrutura homologada e capacidade técnica para transportar com total segurança 7 passageiros.

O modelo possui capacidade técnica homologada de 42 litros de porta-malas quando todos os 7 assentos estão erguidos e em utilização. Ocorre que, ao rebater ou remover a terceira fileira de bancos — situação bastante comum no cotidiano operacional de frotas públicas quando não há lotação máxima —, o compartimento de carga do veículo atinge expressivos 493 litros de capacidade, oferecendo um volume amplo para o transporte de bagagens, suprimentos e equipamentos.

Sob a perspectiva da utilidade pública, a função primordial do veículo objeto deste Lote é o transporte de passageiros com segurança, conforto e eficiência. Exigir que o compartimento de bagagens mantenha uma metragem específica de 162 litros simultaneamente ao uso de todos os 7 assentos configura condição acessória de projeto, que não impacta o desempenho, a segurança, a confiabilidade mecânica, a garantia de fábrica ou a finalidade precípua do transporte.

Conforme verificado por esta Impugnante, a manutenção dessa especificação técnica de 162 litros restringe injustificadamente o universo de opções disponíveis para a disputa do certame dentro da estimativa orçamentária

da licitação. Essa rigidez acaba por desclassificar previamente veículos de 7 lugares perfeitamente funcionais, que poderiam disputar o Lote 01 oferecendo propostas financeiramente mais vantajosas e econômicas ao Município.

Portanto, a adequação desse requisito técnico é medida que se impõe para afastar exigências desprovidas de razoabilidade e assegurar o atingimento do objetivo principal do processo licitatório: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, veda expressamente ao agente público "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que esvaziem o seu teor competitivo ou estabeleçam preferências ou distinções em razão do natural, da sede ou do domicílio dos licitantes".

Conforme levantamento e pesquisa de mercado realizados por esta Impugnante junto ao segmento automobilístico nacional, constata-se que, diante do valor estimado de referência estabelecido pela Administração para o Lote 01, o mercado dispõe de uma gama extremamente restrita de marcas/modelos de veículos de 7 lugares potencialmente aptos a competir dentro da margem orçamentária do certame (basicamente 2 marcas/modelos disponíveis).

Ocorre que, ao fixar como exigência obrigatória a capacidade mínima de 162 litros de porta-malas com os 7 assentos em utilização, o Edital elimina previamente uma dessas duas únicas opções viáveis de mercado.

Na prática, a manutenção dessa exigência técnica específica faz com que restem no certame não 'várias alternativas', mas sim uma única marca/modelo viável, inviabilizando a disputa competitiva e podendo resultar em restrição indevida da competitividade e, em tese, em direcionamento indireto do certame e restrição severa de mercado, em frontal desrespeito aos arts. 5º, 9º, I, e 40, § 1º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Trata-se, portanto, de uma restrição desproporcional baseada em mera característica construtiva secundária de projeto de engenharia, que desclassifica um veículo moderno, seguro e perfeitamente funcional para a finalidade pública.

O formalismo acessório não pode sobrepor-se ao direito e ao dever da Administração de obter a proposta mais vantajosa e o menor preço global por meio de uma disputa real e isonômica. A eliminação prévia da concorrência obriga o Município de Coronel Vivida/PR a sujeitar-se às condições de uma única montadora/fornecedora, abrindo mão do ganho econômico que seria alcançado na disputa entre os modelos aptos do mercado.

A necessidade pública do Município consiste na aquisição de um veículo seguro e eficiente para o transporte regular de 7 passageiros. A capacidade residual do compartimento de bagagens quando todos os bancos estão ocupados não compromete a aptidão do veículo para cumprir sua finalidade principal.

A competitividade é o instrumento basilar para a busca do menor preço e da melhor proposta, razão pela qual somente devem ser mantidas exigências estritamente indispensáveis, afastando-se parâmetros que resultem na exclusão injustificada de concorrência no mercado nacional.

Quanto maior o universo de licitantes aptos a participar da disputa, maior tende a ser a competitividade e, consequentemente, maiores as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivo central da Lei nº 14.133/2021.

V – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESPECÍFICA PARA A EXIGÊNCIA

Outro ponto fulcral que macula o andamento do certame reside na ausência de justificativa técnica específica por parte da Administração para manter tamanha inflexibilidade na capacidade do compartimento de bagagem.

Conforme preconiza o artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve ser compatibilizada com os estudos técnicos preliminares, demonstrando explicitamente o interesse público na escolha de cada especificação.

Não se identifica, nos documentos disponibilizados para análise, justificativa técnica específica que demonstre a imprescindibilidade de um porta-malas de no mínimo 162 litros concomitante ao transporte de 7 passageiros. Também não consta estudo de mercado que embase a necessidade, reduzindo significativamente o universo de modelos aptos a participar do certame.

O interesse público reside em receber um veículo zero quilômetro, seguro, eficiente, econômico e dotado de garantia de fábrica ativa para transportar passageiros com segurança. Apegar-se rigidamente a uma diferença de capacidade volumétrica de carga em um veículo de transporte de pessoas configura ato desprovido de fundamentação lícita.

A restrição, portanto, mostra-se desproporcional ao interesse público perseguido e incompatível com os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

O edital não estabelece qualquer quantidade mínima de bagagem a ser transportada, tampouco demonstra, no Estudo Técnico Preliminar, que o veículo será utilizado rotineiramente com sete ocupantes e bagagens simultaneamente. Na ausência dessa demonstração, a exigência de capacidade mínima de 162 litros revela-se presuntiva e desproporcional, pois impõe solução construtiva específica sem comprovação de necessidade operacional.

Caso a Administração entenda imprescindível a capacidade mínima de 162 litros com os sete assentos em utilização, espera-se que tal requisito esteja acompanhado da respectiva motivação técnica, demonstrando de que forma essa característica influencia diretamente a execução do objeto e por qual razão capacidades inferiores inviabilizariam o atendimento da necessidade administrativa.

A mera existência da especificação no Termo de Referência não supre a obrigação legal de motivar sua necessidade, especialmente quando tal requisito reduz significativamente o universo de potenciais licitantes.

Ressalte-se que a presente impugnação não objetiva direcionar o certame para qualquer fabricante ou modelo específico, mas apenas afastar requisito que restringe injustificadamente a competição, permitindo a participação de todos os veículos aptos ao atendimento da necessidade administrativa.

Em síntese, a manutenção da exigência impugnada restringe a competitividade sem demonstrar ganho efetivo para a Administração, contrariando os princípios da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:
a) O conhecimento e o provimento da presente impugnação;

b) A retificação do Anexo VII (Características Técnicas do Objeto) referente ao LOTE 01, para excluir ou flexibilizar a exigência de capacidade mínima de 162 litros de porta-malas com a terceira fileira de bancos em utilização, permitindo a participação de veículos de 7 lugares que, ainda que apresentem capacidade volumétrica inferior, sejam tecnicamente aptos ao atendimento da finalidade do objeto e das demais exigências estabelecidas no edital, assegurando-se a ampla competitividade;

c) Caso acolhida a alteração, que seja promovida a necessária republicação do edital e a reabertura dos prazos legais, em estrito cumprimento ao artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

d) Na remota hipótese de não acolhimento, requer-se que a decisão seja expressamente motivada e fundamentada, demonstrando, de forma objetiva, a necessidade da manutenção da exigência e o eventual prejuízo técnico decorrente da aceitação de veículos com menor capacidade volumétrica.

e) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, requer que seja apresentada justificativa técnica específica constante do Estudo Técnico Preliminar ou de outro documento da fase preparatória que demonstre a imprescindibilidade operacional da capacidade mínima de 162 litros com 7 ocupantes.

f) Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a manutenção da exigência, requer seja demonstrado, mediante pesquisa de mercado constante dos autos, quais modelos efetivamente atendem ao requisito, de forma a evidenciar que não houve restrição indevida à competitividade.

Nestes termos,
Pede deferimento

Curitiba, 18 de setembro de 2026

MARCOS DA SILVA RAMOS:49687719915

Assinado de forma digital por MARCOS DA SILVA RAMOS:49687719915
Dados: 2026.09.18 14:00:50 -03'00'

LE LAC VEICULOS SA
CNPJ 73.402.711/0001-66
MARCOS DA SILVA RAMOS
DIRETOR GERAL
RG Nº 11827217 - CPF: 496.877.199-15

Impugnações - Processo 50/2026 - MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA

Requerimento

Apresentamos Impugnação ao referido Edital, conforme os motivos e fundamentos expostos no documento em anexo.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
18/09/2026 14:06	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/0f1eba641071475a8cf2c0414efb0b2b.pdf
LE LAC VEICULOS SA - 73402711000166		graziele.oliveira@grupolelac.com.br / (41) 3330-2500

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

IANA ROBERTA SCHMID
CORONEL VIVIDA-PR - 18/09/2026

Gerado em: 18/09/2026 14:46:55

PARECER JURÍDICO

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da impugnação apresentada ao edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para a frota municipal, divididos em dois lotes, sendo o Lote 01 composto por 02 (dois) veículos tipo minivan de 7 (6+1) lugares, com valor total estimado em R$ 313.800,00, e o Lote 02 composto por 01 (um) veículo utilitário tipo pick-up cabine simples, com valor estimado em R$ 153.600,00, totalizando o montante máximo estimado de R$ 467.400,00.

A empresa LE LAC VEICULOS SA protocolou Impugnação ao Edital em 18 de setembro de 2026, voltada especificamente contra as especificações do Lote 01 (veículo tipo minivan 7 lugares). Em suas razões, a impugnante aduz, em síntese: 1) rigidez excessiva e restrição técnica no Lote 01 decorrente da exigência de capacidade mínima de porta-malas de 162 litros com todos os 7 assentos em utilização, alegando que tal requisito viola a ampla competitividade, a proporcionalidade e a razoabilidade, excluindo o modelo por ela comercializado (Citroën C3 Aircross), o qual dispõe de 42 litros de porta-malas na configuração de 7 assentos e de 493 litros com a terceira fileira de bancos rebatida ou removida; 2) restrição indevida à competitividade e suposto direcionamento tácito, ao fundamento de que a especificação impugnada restringiria a disputa a uma única marca ou modelo viável no mercado dentro do teto orçamentário do Lote 01, em desconformidade com os arts. 5º, 9º, I, e 40, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021; e 3) ausência de justificativa técnica específica no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência para embasar a imprescindibilidade de 162 litros de compartimento de bagagem de forma simultânea ao transporte de 7 ocupantes.

Ao final, a impugnante requer o conhecimento e provimento da impugnação para retificar o Anexo VII do Edital quanto ao Lote 01, excluindo ou flexibilizando a exigência de 162 litros de porta-malas com os 7 assentos em uso, com a reabertura dos prazos legais; ou, subsidiariamente, na hipótese de manutenção da cláusula, a

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/3E90-37AB-ED70-F93E e informe o código 3E90-37AB-ED70-F93E

apresentação de justificativa técnica formal e de pesquisa de mercado aptas a comprovar a necessidade operacional e a inocorrência de restrição indevida.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relato essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

O ato convocatório está sujeito ao controle de legalidade por qualquer pessoa, conforme estabelece o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 2.4 do Edital, que prevê o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para a solicitação de esclarecimentos ou apresentação de impugnações.

A sessão pública de abertura das propostas está agendada para o dia 23 de setembro de 2026, às 09h.

A Impugnação ao Edital foi apresentada em 18 de setembro de 2026 pela empresa LE LAC VEICULOS SA. Portanto, a manifestação foi protocolada tempestivamente, com antecedência superior aos 3 (três) dias úteis previstos na legislação e no instrumento convocatório.

Quanto à legitimidade, a pessoa jurídica impugnante atua no ramo automotivo pertinente ao objeto licitado, preenchendo o requisito legal.

Desse modo, confirmadas a tempestividade e a legitimidade, a análise de mérito é indispensável.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO.

O cerne da impugnação reside na alegação de vício no edital por suposta rigidez excessiva e restrição indevida à competitividade no Lote 01, decorrente da exigência de capacidade volumétrica mínima de 162 litros para o compartimento de bagagem concomitante ao uso de todos os 7 assentos da minivan, bem como na alegada

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/3E90-37AB-ED70-F93E e informe o código 3E90-37AB-ED70-F93E

ausência de motivação técnica específica no planejamento do certame.

Inicialmente, quanto à definição do objeto, cumpre registrar que a presente licitação visa à aquisição de veículos automotores para a renovação e ampliação da frota oficial do Município de Coronel Vivida, em estrito cumprimento às diretrizes pactuadas no Convênio nº 822/2026-SECID, firmado com o Estado do Paraná e interveniência do PARANACIDADE. Especificamente no tocante ao Lote 01, a Administração Municipal buscou a contratação de 02 (dois) veículos tipo minivan com no mínimo 7 lugares (6+1), concebidos para atender ao transporte simultâneo de passageiros, equipes multidisciplinares e bagagens ou insumos institucionais em rotinas operacionais e viagens intermunicipais.

Nesse contexto, a fixação dos parâmetros técnicos mínimos do bem reflete legítimo juízo de discricionariedade técnica e administrativa do setor demandante, exercido em consonância com o art. 18, I e II, e com o art. 40, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. O objeto contratual, portanto, não corresponde a um veículo adaptável que sacrifique a sua lotação para obter espaço de carga, mas sim a uma minivan apta a transportar, de forma efetiva e concomitante, 7 ocupantes e seus respectivos pertences com segurança e dignidade.

Com efeito, a exigência de um compartimento de carga com capacidade não inferior a 162 litros quando em plena utilização dos 7 assentos não configura capricho ou sofisticação desmedida, mas parâmetro mínimo de utilidade pública e operacionalidade. O transporte regular de passageiros em viagens institucionais demanda a existência de espaço mínimo para malas, equipamentos de trabalho, documentos e itens de apoio, sob pena de inviabilizar o deslocamento seguro ou forçar a perigosa acomodação de volumes soltos no habitáculo sobre o colo ou sob os pés dos passageiros.

Nesse aspecto, a argumentação deduzida pela impugnante revela-se manifestamente improcedente. Ao admitir que o veículo por ela comercializado (Citroën C3 Aircross) entrega irrisórios 42 litros de porta-malas quando configurado com 7 lugares — sustentando que atingiria 493 litros mediante a remoção ou rebatimento da terceira fileira de bancos —, a impugnante pretende, em verdade, transferir à Administração a

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/3E90-37AB-ED70-F93E e informe o código 3E90-37AB-ED70-F93E

limitação construtiva do seu produto. Pretende-se que o Município adquira um veículo para 7 passageiros, mas que seja forçado a utilizá-lo como veículo de 5 lugares para poder acomodar bagagens, desvirtuando frontalmente a finalidade pública da contratação expressa.

A Administração Pública não está compelida a rebaixar o padrão de desempenho funcional do bem licitado apenas para contemplar modelos que não atendem às necessidades operacionais planejadas. O princípio da ampla competitividade não é absoluto e não se confunde com a obrigatoriedade de aceitação de qualquer solução disponível no mercado; a disputa ocorre entre aqueles fornecedores aptos a atender aos requisitos mínimos indispensáveis ao interesse público.

Outrossim, inexiste ofensa aos arts. 5º e 9º, I, da Lei nº 14.133/2021. O edital não estipulou marca, modelo ou patente exclusiva, mas fixou requisitos de desempenho, espaço e segurança gerais e usuais no segmento de minivans, plenamente compatíveis com as normas técnicas vigentes e com o padrão dos veículos da categoria. A mera circunstância de determinado veículo de passeio possuir limitações de engenharia em sua versão estendida de 7 lugares não induz à ilicitude do instrumento convocatório.

Por fim, quanto à alegação de ausência de motivação, constata-se que a necessidade administrativa encontra-se sobejamente demonstrada no Termo de Referência (itens 2.1 a 2.4), inclusive vinculada à execução física do Convênio nº 822/2026-SECID perante o órgão concedente estadual e o PARANACIDADE, inexistindo qualquer vício de motivação no planejamento da contratação.

A impugnante, portanto, não logrou demonstrar qualquer ilegalidade nas cláusulas editalícias, revelando-se improcedentes as razões recursais.

IV. DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação apresentada e, no mérito, pela improcedência, mantendo-se integralmente as especificações técnicas previstas no Lote 01 do Anexo VII e do Termo de

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/3E90-37AB-ED70-F93E e informe o código 3E90-37AB-ED70-F93E

Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026, por estarem em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021 e respaldadas pelo poder discricionário da Administração na fixação do padrão técnico necessário ao atendimento do interesse público.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

Daniel Proença Larsson
OAB/PR nº 90.028
Procurador Jurídico

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/3E90-37AB-ED70-F93E e informe o código 3E90-37AB-ED70-F93E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3E90-37AB-ED70-F93E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 21/09/2026 10:01:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/3E90-37AB-ED70-F93E

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

IMPUGNANTE: LE LAC VEÍCULOS S.A.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS (LOTE 01: MINIVAN 7 LUGARES)

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital ofertada tempestivamente pela pessoa jurídica Le Lac Veículos S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 73.402.711/0001-66, em face das disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, cujo objeto abrange, no seu Lote 01, a aquisição de veículo automotor zero-quilômetro do tipo minivan com capacidade para sete passageiros (7+1 lugares).

A impugnante aduz, em síntese, que o Anexo VII (Características Técnicas do Objeto) contém exigência excessivamente restritiva e desproporcional ao estabelecer a capacidade volumétrica mínima de 162 litros para o compartimento de bagagens (porta-malas) com todos os sete assentos em regular utilização.

Sustenta a empresa que comercializa o veículo de modelo Citroën C3 Aircross, o qual possui homologação técnica para transportar sete ocupantes, mas apresenta porta-malas de 42 litros com a terceira fileira de bancos erguida, alcançando 493 litros somente quando os assentos suplementares são rebatidos ou removidos. Argumenta que a função precípua do bem é o transporte de pessoas e que a fixação da referida litragem simultânea à ocupação integral configuraria mera minúcia de engenharia, desprovida de relevância funcional.

Alega, ainda, que a manutenção do requisito ocasiona restrição indevida ao caráter competitivo do certame, eliminando previamente uma das poucas opções viáveis de mercado dentro do valor de referência estimado para o lote, restando supostamente apenas uma marca ou modelo apto a concorrer, o que violaria o artigo 5º, o artigo 9º, inciso I, e o artigo 40, § 1º, inciso I, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Aduz, por fim, a ausência de justificativa técnica específica nos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) a respaldar a necessidade concomitante do transporte de sete passageiros e bagagens de no mínimo 162 litros, violando o artigo 18, § 1º, da Lei Geral de Licitações.

Ao término, formula pedidos para: a) conhecimento e provimento do pleito; b) retificação do Anexo VII referente ao Lote 01 para excluir ou flexibilizar o requisito volumétrico de 162 litros com os sete assentos em uso; c) republicação do edital e reabertura de prazos

Assinado por 6 pessoas: IANA ROBERTA SCHMID, MAIRA SOARES, CARLOS LOPES, RICARDO RUSCHEL, ELAINE BORTOLOTTO e FRANCHY RECH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D4BC-8858-618F-B3A7 e informe o código D4BC-8858-618F-B3A7

nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; e d) subsidiariamente, demonstração motivada das razões operacionais e de mercado que legitimam a especificação técnica.

Vieram os autos conclusos para análise e decisão.

2. ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada ostenta plena admissibilidade formal, devendo ser regularmente conhecida.

A legitimidade da impugnante é patente, porquanto o artigo 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimentos.

No tocante ao aspecto temporal, o pedido foi protocolado em 18 de setembro de 2026, atendendo perfeitamente ao interstício legal de até três dias úteis antes da data de abertura do certame, preconizado no artigo 164 da Lei de Licitações.

Constatada a presença concomitante da legitimidade ativa, do interesse de agir e da tempestividade, impõe-se o conhecimento da insurgência, passando-se ao enfrentamento detido do mérito.

3. MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA E PARECER

A controvérsia cinge-se a perquirir se a exigência editalícia de capacidade volumétrica mínima de 162 litros no compartimento de bagagens com a utilização concomitante dos sete assentos no Lote 01 extrapola os limites da discricionariedade técnica da Administração Municipal, culminando em frustração injustificada da competitividade ou em violação ao dever de motivação das especificações do objeto.

A fixação das características mínimas dos bens a serem adquiridos pelo Poder Público decorre do exercício legítimo de sua discricionariedade técnica e administrativa, incumbindo aos órgãos demandantes balizar o objeto de acordo com as necessidades operacionais e o interesse público subjacente, nos termos do artigo 18, inciso II, e do artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A discricionariedade administrativa na definição dos padrões técnicos não é ilimitada, encontrando barreiras intransponíveis nos vetores da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla competitividade, expressamente tutelados pelo artigo 5º da novel legislação.

A vedação ao estabelecimento de cláusulas que comprometam ou restrinjam a

Assinado por 6 pessoas: IANA ROBERTA SCHMID, MAIRA SOARES, CARLOS LOPES, RICARDO RUSCHEL, ELAINE BORTOLOTTO e FRANCHY RECH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D4BC-8858-618F-B3A7 e informe o código D4BC-8858-618F-B3A7

disputa licitatória, insculpida no artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, visa a coibir a inserção de preferências infundadas ou minúcias estéreis que retirem competidores aptos a satisfazer a demanda pública.

Sob esse prisma, a jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União adverte que a estipulação de requisitos técnicos que afunilem a concorrência sem suporte funcional idôneo vulnera as bases do certame:

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INCLUSÃO DE ESPECIFICAÇÕES, NO EDITAL, CAPAZES DE RESTRINGIR COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRÁTICA DE PREÇOS COMPATÍVEIS AOS DE MERCADO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente a representação quando constatada a inclusão de especificações de materiais, no edital da licitação, capazes de restringir a competitividade do certame, nada obstante tenha sido comprovada a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado. (Acórdão 360/2007 – Plenário, Relator Ministro Guilherme Palmeira, Processo nº 013.920/2005-0, julgado em 14/03/2007, Ata nº 09/2007).

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar as balizas entre exigências técnicas e o princípio da competitividade, firmou compreensão de que os parâmetros editalícios somente se legitimam quando guardam estrita consonância com o trinômio da adequação, necessidade e proporcionalidade:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla

Assinado por 6 pessoas: IANA ROBERTA SCHMID, MAIRA SOARES, CARLOS LOPES, RICARDO RUSCHEL, ELAINE BORTOLOTTO e FRANCHY RECH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D4BC-8858-618F-B3A7 e informe o código D4BC-8858-618F-B3A7

> competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.257.886/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 11/11/2011.)

No cenário fático delineado no procedimento preparatório deste Pregão Eletrônico nº 50/2026, a destinação dos veículos que compõem o Lote 01 vincula-se ao transporte intermunicipal e intramunicipal de servidores públicos, equipes multidisciplinares e munícipes atendidos pelas políticas públicas locais, notadamente nas áreas de assistência social e saúde.

Em tais deslocamentos, a ocupação da lotação nominal do veículo (sete ocupantes) é habitualmente conjugada com o acondicionamento de bagagens pessoais, instrumentais de trabalho, pastas funcionais, insumos e equipamentos de apoio. A supressão quase absoluta do espaço de bagagens quando em uso a terceira fileira de bancos inviabiliza por completo o cumprimento de tais missões operacionais.

O modelo automotivo defendido pela impugnante dispõe de meros 42 litros de capacidade de porta-malas com os sete bancos montados. Esse diminuto espaço equivale, na prática, a uma fresta exígua incapaz de acomodar com segurança sequer duas mochilas convencionais ou pequenas pastas, compelindo os passageiros a acomodar pertences e cargas sobre o próprio colo ou soltos no assoalho do habitáculo.

Essa condição compromete a ergonomia básica, o conforto mínimo e a segurança veicular, configurando risco material direto de projeção de objetos em frenagens bruscas ou eventuais colisões, além de violar normas regimentais de trânsito acerca do transporte seguro de volumes no interior de veículos de passageiros.

A argumentação de que o compartimento atinge 493 litros com os bancos rebatidos milita contra a própria pretensão deduzida, pois, ao rebater ou remover a fileira posterior, o veículo deixa de operar como transporte para sete passageiros e passa a atuar unicamente para cinco ocupantes.

Assinado por 6 pessoas: IANA ROBERTA SCHMID, MAIRA SOARES, CARLOS LOPES, RICARDO RUSCHEL, ELAINE BORTOLOTTO e FRANCHY RECH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D4BC-8858-618F-B3A7 e informe o código D4BC-8858-618F-B3A7

A Administração Municipal não está licitando um veículo de cinco lugares adaptável, mas sim uma minivan genuinamente vocacionada para o transporte de sete pessoas acompanhadas de suas respectivas bagagens mínimas.

Admitir a pretensão da impugnante implicaria subverter o objeto licitado para atender às especificações peculiares e limitadoras de um fabricante determinado, desnaturando a utilidade que orientou a abertura do certame. A Administração não tem o dever de amoldar o termo de referência para abarcar todo e qualquer produto existente no comércio quando este não preenche a funcionalidade essencial demandada pelo serviço público.

Não há que se cogitar de direcionamento ou restrição indevida quando o mercado automotivo nacional dispõe de alternativas comerciais que atendem perfeitamente à capacidade volumétrica estipulada para a configuração de sete lugares, tais como modelos consolidados da categoria de minivans e utilitários compactos de montadoras que mantêm projetos industriais com compartimentos de carga aptos ao transporte simultâneo de ocupantes e bagagens.

A exigência mínima de 162 litros não se afigura exorbitante, correspondendo a um patamar padrão e comedido para a categoria de veículos familiares e frotas de utilitários de sete lugares, assegurando que cada ocupante disponha de uma fração volumétrica mínima para seus pertences durante itinerários regulares de trabalho ou atendimento comunitário.

A definição do padrão técnico operada pela equipe de planejamento encontra integral amparo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pautando-se em critérios objetivos de qualidade, segurança, rendimento e durabilidade, o que afasta peremptoriamente a tese de rigor excessivo ou arbitrariedade.

Nesse contexto, em sede de parecer orientativo, opina-se pelo desacolhimento integral da pretensão deduzida pela impugnante, recomendando-se a manutenção do edital e de seus anexos em seus exatos termos, haja vista que a flexibilização pleiteada acarretaria severo prejuízo à finalidade operacional do transporte e à segurança física dos servidores e cidadãos transportados.

4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, com amparo nas manifestações técnicas e nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público preconizados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

a) **Registram o conhecimento** da impugnação apresentada pela empresa Le Lac Veículos S.A.,

Assinado por 6 pessoas: IANA ROBERTA SCHMID, MAIRA SOARES, CARLOS LOPES, RICARDO RUSCHEL, ELAINE BORTOLOTTO e FRANCHY RECH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D4BC-8858-618F-B3A7 e informe o código D4BC-8858-618F-B3A7

porquanto preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade;

b) No mérito, **manifestam-se pela improcedência da insurgência**, sugerindo a manutenção integral das exigências técnicas do Lote 01 previstas no Anexo VII do instrumento convocatório;

c) Sugerem a preservação do cronograma da disputa, sem alteração da data e horário designados para a sessão pública;

d) **ENCAMINHAM** o presente processo licitatório com a manifestação conclusiva à consideração da Autoridade Superior competente, para que profira a decisão final e a publicação oficial do ato no sítio eletrônico do Município e na plataforma BNC, nos termos do artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Coronel Vivida/PR, 18 de setembro de 2026.

IANA ROBERTA SCHMID
Pregoeira

ELAINE BORTOLOTTO
Equipe de Apoio

MAIRA SOARES
Equipe de Apoio

RICARDO RUSCHEL
Equipe de Apoio

CARLOS LOPES
Gestor – Secretário de Administração

FRANCHY RECH
Fiscal

Assinado por 6 pessoas: IANA ROBERTA SCHMID, MAIRA SOARES, CARLOS LOPES, RICARDO RUSCHEL, ELAINE BORTOLOTTO e FRANCHY RECH
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D4BC-8858-618F-B3A7 e informe o código D4BC-8858-618F-B3A7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D4BC-8858-618F-B3A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- IANA ROBERTA SCHMID (CPF 050.XXX.XXX-47) em 21/09/2026 11:48:53 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MAIRA SOARES (CPF 085.XXX.XXX-08) em 21/09/2026 11:50:10 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- CARLOS LOPES (CPF 717.XXX.XXX-49) em 21/09/2026 12:38:21 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- RICARDO RUSCHEL (CPF 058.XXX.XXX-11) em 21/09/2026 12:59:29 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ELAINE BORTOLOTTO (CPF 765.XXX.XXX-20) em 21/09/2026 13:21:24 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- FRANCHY RECH (CPF 914.XXX.XXX-00) em 21/09/2026 13:45:12 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/D4BC-8858-618F-B3A7

MUNICÍPIO DE
CORONEL VIVIDA

Proc. Administrativo 15- 6.753/2026

De: Anderson B. - GP

Para: GP - Gabinete do Prefeito

Data: 21/09/2026 às 13:58:47

Setores envolvidos:

SA, SA-DPCR, SA-DLC, SA-DPP, SF-DC, SF-DAT, GP, GP-PJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026-Aquisição de 02 (dois) veículos tipo minivan e 01 (um) veículo utilitário tipo pick-up - SAM 99

Ante o exposto, no exercício das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida e com fundamento no artigo 5º, no artigo 18, inciso II, no artigo 40, § 1º, inciso I, e no artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021:
a) CONHEÇO da impugnação administrativa interposta pela empresa Le Lac Veículos S.A., em razão de sua regular tempestividade e legitimidade formal;
b) No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, ratificando a integralidade das especificações técnicas do Lote 01 constantes do Anexo VII do edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026;
c) DETERMINO a manutenção do cronograma oficial da licitação, preservando-se inalteradas a data e a hora fixadas para a sessão pública de abertura das propostas;
d) DETERMINO a imediata publicação da presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município de Coronel Vivida e na plataforma eletrônica do certame (BNC), para ciência ampla dos interessados, nos moldes do artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_

Anderson Manique Barreto
Prefeito

Anexos:
21_DECISAO_FINAL_PREFEITO_PE_50_2026.pdf

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/3021-4961-FC6A-C57C e informe o código 3021-4961-FC6A-C57C

DECISÃO FINAL A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2026

IMPUGNANTE: LE LAC VEÍCULOS S.A.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS (LOTE 01: MINIVAN 7 LUGARES)

1. RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação administrativa ao instrumento convocatório apresentada pela sociedade empresária **Le Lac Veículos S.A.** em face do edital do **Pregão Eletrônico nº 50/2026**, deflagrado pelo Município de Coronel Vivida, cujo objeto contempla a aquisição de veículo zero-quilômetro do tipo minivan para transporte de sete ocupantes no Lote 01.

A impugnante insurge-se contra o Anexo VII do edital, sustentando a existência de cláusula restritiva e desproporcional consubstanciada na exigência de capacidade volumétrica mínima de **162 litros** no porta-malas com os sete assentos em uso concomitante. Argumenta comercializar o veículo **Citroën C3 Aircross**, que possui homologação para sete lugares, porém detém porta-malas de 42 litros com a terceira fileira montada, atingindo 493 litros somente quando rebatidos os assentos. Afirma que o transporte de pessoas constitui a finalidade precípua do bem e que o requisito editalício eliminaria competidores de mercado, configurando ofensa ao artigo 5º, ao artigo 9º, inciso I, e ao artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, além de ausência de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar com base no artigo 18, § 1º, da mesma lei. Requereu a exclusão ou flexibilização da exigência, com reabertura de prazos.

A Pregoeira, em conjunto com a Equipe de Apoio e a Secretaria de Administração, emitiu julgamento no qual opinou pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo seu integral **desacolhimento**, recomendando a manutenção inalterada das especificações do Lote 01 e o regular prosseguimento do certame, assim como o parecer jurídico.

Os autos foram remetidos a esta Autoridade Superior para deliberação final, consoante determina o artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/3021-4961-FC6A-C57C e informe o código 3021-4961-FC6A-C57C

2. ADMISSIBILIDADE

A impugnação preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência.

A legitimidade ativa da pessoa jurídica impugnante decorre do comando expresso contido no artigo 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital de licitação.

Sob o prisma temporal, a insurgência foi protocolizada em 18 de setembro de 2026, restando plenamente observado o prazo legal de até três dias úteis que antecedem a sessão pública de abertura das propostas.

Presentes os requisitos formais e o interesse de agir, **conheço da impugnação** e passo à análise de mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se a verificar a legalidade e a razoabilidade da exigência editalícia de capacidade volumétrica mínima de 162 litros no compartimento de bagagens com a utilização simultânea dos sete assentos do veículo licitado no Lote 01.

A definição das características técnicas e dos parâmetros de desempenho dos bens licitados insere-se no âmbito da **discricionariedade técnica** da Administração Pública Municipal, à qual compete dimensionar o objeto conforme o interesse coletivo e as necessidades operacionais concretas dos serviços locais, nos termos do artigo 18, inciso II, e do artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A discricionariedade administrativa não é arbitrária, encontrando limite nos postulados da **motivação**, da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e da **competitividade**, expressamente positivados no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. De igual modo, veda-se a estipulação de cláusulas impertinentes ou irrelevantes que frustrem o caráter competitivo, nos moldes do artigo 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da referida legislação.

Todavia, a vedação a exigências restritivas não impede a Administração de fixar requisitos indispensáveis à segurança e ao cumprimento efetivo da destinação pública do bem, cabendo a ponderação equilibrada entre a ampliação da disputa e a idoneidade material do produto adquirido.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que as exigências técnicas que resguardam

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/3021-4961-FC6A-C57C e informe o código 3021-4961-FC6A-C57C

a segurança e a adequada prestação do serviço não vulneram a competitividade, devendo ser compreendidas sob a ótica da razoabilidade:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. A instância ordinária reconheceu a ilegalidade dessa cláusula por entender que havia significante abalo ao princípio da competitividade, com ofensa ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 3. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrida ter havido violação ao art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93, ao argumento de que a exigência editalícia de prévia experiência no desempenho de atividades objeto da licitação não viola o princípio da igualdade entre os licitantes, na perspectiva de que a Lei de Licitações prevê que a qualificação técnica assim o permite. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial a ser sanada. 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes). 7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.257.886/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 11/11/2011.)

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/3021-4961-FC6A-C57C e informe o código 3021-4961-FC6A-C57C

No caso concreto, o Lote 01 destina-se ao deslocamento de equipes multidisciplinares, servidores municipais e cidadãos atendidos pelas políticas públicas de assistência social e saúde, tanto no âmbito intramunicipal quanto em viagens intermunicipais. Nesses percursos, é da rotina operacional o transporte concomitante da lotação máxima e de materiais de trabalho, pastas, instrumentais técnicos, insumos e bagagens individuais dos passageiros.

O veículo defendido pela impugnante apresenta meros 42 litros de capacidade com a terceira fileira montada, revelando-se uma fresta exígua incapaz de acomodar volumes básicos, o que obrigaria os ocupantes a carregar mochilas e equipamentos sobre o colo ou soltos no habitáculo. Tal situação afronta as normas de **segurança veicular** e ergonomia, gerando risco iminente de projeção de objetos em manobras e frenagens bruscas, desvirtuando por completo o padrão de segurança exigido pela municipalidade.

A alegação de que o porta-malas alcança 493 litros com os bancos rebatidos desfigura a própria essência da contratação planejada, pois a necessidade pública consiste precisamente em dispor de sete assentos e espaço mínimo de bagagem simultâneos, e não de um veículo restrito a cinco ocupantes quando carregado de pertences. A Administração Pública não tem a obrigação de amoldar o edital para abarcar modelo comercial específico que não cumpre a destinação do serviço público pretendido.

Ademais, conforme demonstrado no procedimento, a especificação de 162 litros não direciona a disputa para fabricante exclusivo, havendo no mercado nacional outras opções de modelos e marcas que conciliam sete assentos e compartimento de carga proporcional, assegurando plena concorrência entre fornecedores e concessionárias.

A exigência mínima estabelecida atende perfeitamente ao trinômio da adequação, necessidade e proporcionalidade, estando devidamente respaldada no planejamento e nos critérios objetivos de rendimento, segurança e durabilidade preconizados no artigo 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, acolho na íntegra o posicionamento da Pregoeira e da Equipe de Apoio para manter inalteradas as cláusulas do instrumento convocatório.

4. DECISÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Coronel Vivida e com fundamento no artigo 5º, no artigo 18, inciso II, no artigo

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/3021-4961-FC6A-C57C e informe o código 3021-4961-FC6A-C57C

40, § 1º, inciso I, e no artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021:

a) **CONHEÇO** da impugnação administrativa interposta pela empresa Le Lac Veículos S.A., em razão de sua regular tempestividade e legitimidade formal;

b) No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, ratificando a integralidade das especificações técnicas do Lote 01 constantes do Anexo VII do edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026;

c) **DETERMINO** a manutenção do cronograma oficial da licitação, preservando-se inalteradas a data e a hora fixadas para a sessão pública de abertura das propostas;

d) **DETERMINO** a imediata publicação da presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município de Coronel Vivida e na plataforma eletrônica do certame (BNC), para ciência ampla dos interessados, nos moldes do artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coronel Vivida/PR, 21 de setembro de 2026.

ANDERSON MANIQUE BARRETO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/3021-4961-FC6A-C57C e informe o código 3021-4961-FC6A-C57C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3021-4961-FC6A-C57C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDERSON MANIQUE BARRETO (CPF 967.XXX.XXX-91) em 21/09/2026 13:59:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/3021-4961-FC6A-C57C

Impugnações - Processo 50/2026 - MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA

Requerimento

Apresentamos Impugnação ao referido Edital, conforme os motivos e fundamentos expostos no documento em anexo.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
18/09/2026 14:06	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/0f1eba641071475a8cf2c0414efb0b2b.pdf
LE LAC VEICULOS SA - 73402711000166	graziele.oliveira@grupolelac.com.br / (41) 3330-2500	

Resposta

No mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, ratificando a integralidade das especificações técnicas do Lote 01 constantes do Anexo VII do edital do Pregão Eletrônico nº 50/2026;

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	21/09/2026 15:55	22-PARECER-DECISOES-PE-50-2026.pdf	https://bnccompras.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/745dc6ccf6c54de987d013e65ac6dc74.pdf

IANA ROBERTA SCHMID
CORONEL VIVIDA-PR - 21/09/2026

Gerado em: 21/09/2026 15:55:54